



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.824 - SP (2012/0033832-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.824 - SP (2012/0033832-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 384/401) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência das Súmulas n. 282 do STF, 7 e 211 do STJ.

Os agravantes, em suas razões, aduzem o prequestionamento da matéria suscitada e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.824 - SP (2012/0033832-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.824 - SP (2012/0033832-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 379/381):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 329/330): (a) falta de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 225):

"Cerceamento de defesa - Ocorrência - Caso em que o juiz não pode indeferir a prova e julgar a ação improcedente com base na ausência dessas mesmas provas - Recurso provido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 248/251).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 130 e 401 do CPC. Sustentam, em síntese, que inexistiu o cerceamento de defesa alegado pelo Tribunal origem, haja vista a ausência de questões controvertidas a respeito da matéria fática para justificar a dilação probatória. Alegam, ainda, a impossibilidade de, no caso dos autos, ser admitida a prova exclusivamente testemunhal.

No agravo (e-STJ fls. 333/363), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 366/370).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da análise dos autos, observa-se que o art. 401 do CPC não foi devidamente prequestionado, o que obsta o conhecimento do especial neste ponto, pois versa acerca de matéria sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento de mérito.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes não apontaram afronta ao art. 535 do CPC.

Dessa forma, tem-se a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, com o seguinte teor, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal *a quo*".

No que concerne à alegada violação do art. 130 do CPC, verifica-se que a análise das razões apresentadas no recurso especial demandaria o reexame das provas dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 226 e 229):

"Não pode o juiz impedir a produção de provas e julgar a ação improcedente justamente com base na ausência dessas mesmas provas. (...)

De outro lado há equívoco em se falar que sendo a indenização decorrente de inadimplemento só se poderia cobrá-la do vendedor.

A corretagem é, em geral, cobrada do vendedor. Mas nem sempre. O direito à paga pela mediação decorre do trabalho de aproximação. Se houve contrato com qualquer das partes, é esta quem paga. Se o corretor encontrou imóvel para o comprador, é este o responsável pela corretagem. Se encontrou comprador para o imóvel do vendedor, é este quem paga. Se aproximou os dois e conseguiu o negócio não previsto, os dois repartem a corretagem.

Só a prova pode indicar de que hipótese os autos tratam.

Por fim, a ilicitude informada não se caracteriza por simples desistência do negócio, mas por ardil que teria sido imaginado e aplicado pelos réus para demonstrar inexistência da atuação de corretor e propiciar negócio que a mediação provocou.

Em resumo, tudo depende de prova".

Dissentar das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base no conjunto probatório do autos, entendeu pela existência de cerceamento de defesa - é inviável na via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, entendeu o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório constante dos autos, que a causa demanda ampla dilação probatória, não comportando julgamento antecipado. Desse modo, não sendo hipótese de questão de mérito unicamente de direito (CPC, art. 330, I, primeira parte), para a inversão do julgado, é imprescindível se proceder ao reexame das provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 17.885/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o acórdão recorrido não tratou da matéria referente ao artigo 401 do CPC, estando, portanto, ausente o devido prequestionamento.

Ademais, é inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso, pois as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, basearam-se na análise das provas constantes nos autos.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0033832-5

AgRg no
AREsp 147.824 / SP

Números Origem: 11652004 4393544 91347377420068260000 994060278447

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.